



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

PROCESSO : 0008582-84.2014.8.19.0004

AUTOR : BANCO HONDA S/A

RÉU : ROBINSON DA MATTA CARVALHO

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu **Lauda Pericial**, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. **que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Divisão de Perícias – DIPERJ, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.**

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 14 de agosto de 2015.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 21/08/2013 a parte RÉ firmou Contrato de Financiamento – Cédula de Crédito Bancário CP/CDC como o BANCO HONDA S/A para aquisição de um AUTOMÓVEL, ora descrito nos autos, em 48 (quarenta e oito) prestações fixas de R\$1.279,33 (um mil , duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), vencendo a primeira em 21/09/2013 e a última em 21/08/2017.

A parte Autora em sua inicial de fls.03/05, alega tratar-se de Contrato de Financiamento – Pessoa Física, onde a parte ré efetuou o pagamento de 02 (duas) prestações das 48 (quarenta e oito) prestações previstas. Afirmando que a parte Ré, devidamente notificada, não efetuou o pagamento da prestação vencida em 27/11/2013 (prestação 03).

Requerendo a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas nas mãos do autor, entre outros pedidos, às fls. 05.



O Réu apresentou Contestação, e às fls. 51/59, fazendo sua defesa de fato e de direito, alegando Cláusulas leoninas; capitalização de juros, entre outros pedidos às fls. 59, requerendo seja julgada totalmente improcedente o pedido Autoral pela inexistência de mora em decorrência de necessária revisão contratual.

A Parte Ré na presente ação, apresenta Reconvenção às fls. 76/89. Alegando: Cumulação de Comissão de permanência, juros de mora e multa; capitalização mensal de juros; inexistência de mora; tarifas , entre outras alegações a ser apreciadas por V.Exa. fls. 87/89.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.171, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ **Anatocismo:**

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente. (Vide Anexo I)

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeiros e corroborados pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.



MÉTODO DE GAUSS:

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante pra prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, **quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas**, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

Sendo, portanto, comprovado que ao se aplicar tal método em um sistema de financiamentos ele não refletirá a taxa contratada.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE INTERESSE PERICIAL (fls. 101)

“3.6. ATRASOS DE PAGAMENTO – ENCARGOS: O pagamento de quaisquer das PRESTAÇÕES após os respectivos vencimentos sujeitará o EMITENTE: (I) ao pagamento de JUROS REMUNERATÓRIOS pelos dias decorridos de atraso, calculados às taxas de mercado permitidas pelo Banco Central do Brasil ou à taxa do contrato; (II) ao pagamento de JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ao ano, calculados “PRO RATA TEMPORIS” E (III) ao pagamento de MULTA – cláusula penal moratória no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação vencida, nos termos do artigo 52, § 1º do CDC. OS ENCARGOS incidirão sobre o valor das PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, serem computadas as despesas de cobrança da dívida no percentual de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, reembolsando também custas processuais e despesas judiciais, porventura existentes à parte infratora.



ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O presente contrato, objeto do litígio, foi celebrado em 21/08/2013.

No caso em análise, TEXTUALMENTE o contrato de fls. 115/120, prevê o pagamento de 48 prestações no valor de R\$1.279,33 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) vencendo-se a primeira em 21/09/2013 e a última em 21/08/1017.

O VALOR DO BEM, veículo HONDA CITY FLEX – ANO – 2014 NO VALOR DE R\$ 56.470,00 (Cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta reais)

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✧ **Condições Contratuais.**

- ✧ Valor do bem: R\$ 56.470,00
- ✧ Valor de entrada: R\$ 11.300,00
- ✧ Valor a ser liberado ao fornecedor **R\$ 45.170,00**

✧ **Outras despesas financiadas:**

- ✧ Tributos (IOF): R\$ 812,50
- ✧ Tarifa Cadastro/ Renovação: R\$ 390,00
- ✧ **Valor total despesas apuradas pela Perícia: R\$ 1.202,50**

✧ **VALOR TOTAL CONTRATADO** (R\$ 45.170,00 + R\$1.202,50): R\$ 46.372,50.

✧ Valor da Prestação EXPRESSA NO CONTRATO: R\$ 1.279,33

✧ Data de vencimento da 1ª prestação: 27/09/2013 (conf. Fls. 06/08).

✧ Taxa de Juros Mensais CONTRATADA: 1,21% a.m. (**Anexo I**)

✧ Taxa de Juros Mensais PRATICADA: 1,21 a.m. (**Anexo I**)

✧ **TX PRATICADA = TX CONTRATADA**

✧ Prazo do contrato: 48 meses.



- **Comparativo de Taxa Contratada x TAXA PRATICADA (ANEXO I e II)**
- **Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB**

Resumo: TX. Contratada =1,21% a.m.

TX. Praticada = 1,21% a.m.

TX. BCB =1,77 %a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.), em 08/2013 - data do contrato - foi de 1,77 % a.m., portanto, SUPERIOR à taxa CONTRATADA pela parte Autora, que foi de 1,21% a.m.

Sem ressalvas a fazer.

Cumpra enfatizar que o Banco PRATICOU taxa de juro IGUAL à CONTRATADA. **Sem ressalvas a fazer.**

Reitera-se que a TAXA CONTRATADA e expressa no contrato é de 1,21% ao mês. Nestas condições a perícia o mesmo valor de prestação cobrada pela Autora (Banco), ou seja, 1.279,33 (Um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos). (ANEXO I e II)

ENCARGOS MORATÓRIOS - (Anexo II):

Informo a V.Exa. que no item nº. 3.6 do contrato prevê os seguintes encargos em razão de inadimplência: Juros remuneratórios; juros moratórios 1% e multa de 2%.

Apurou-se no Anexo II que o Banco Réu cobrou percentual de juros de mora de 2%a.m., ou seja, superior ao previsto no contrato, e multa de 2%, nas prestações que foram pagas em atraso (prestações nº 01 e 02) e nas vencidas (03; 04; 05), considerando a data para pagamento da planilha em 13/02/2014.



Observando-se, para maiores conclusões de V.Exa. a Súmula nº. **Súmula nº. 379 do STJ:**

“Nos Contratos Bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.”

Contudo, o percentual de juros de mora cobrados ao mês em caso de atraso no pagamento, foi **superior ao previsto na Súmula nº. 379 do STJ** de até 1% ao mês. (Vide Anexo II).

Neste sentido, nas apurações efetuadas pela perícia no Anexo III considerou-se juros de mora de 1% e multa de 2%.

• **TARIFAS CONTRATUAIS**

Com relação ao questionamento da exclusão das tarifas contratuais, esta profissional submete a apreciação de V. Exa. o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 – (DISCIPLINA COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BCB), admitindo-se a seguinte cobrança:

“Taxa de cadastro (limitando-se a taxa de consulta de SPC e SERASA e as decorrentes exclusivamente da efetivação do cadastro).”

Cumprir enfatizar que o contrato é datado de 21/08/2013, portanto já em vigor a Resolução supracitada.

No presente caso foi cobrada a seguinte Tarifa:

Tarifa de Cadastro	390,00
--------------------	--------

- **Sem ressalvas a fazer, o Banco observou a referida Resolução nº 3.518 do CMN em seus cálculos.**



APURAÇÃO PERICIAL (ANEXO III)

O contrato em análise foi celebrado em 21/08/2013, sendo assim, os cálculos periciais consideram os termos e itens contratados, baseando-se na resolução n.º. 3518/07 do CMN, incluindo-se no valor financiado apenas a TARIFA DE CADASTRO e IOF (fato gerador presente na relação contratual).

Constata-se que a parte Autora (Banco) observou a referida Resolução e cobrando apenas IOF e a Tarifa de Cadastro, sem acréscimo de outras tarifas.

Valor Principal Financiado	45.170,00
IOF	812,50
Tarifa de Cadastro	390,00
Total FINANCIADO	46.372,50

- . Sem ressalvas a fazer.

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO (ANEXO IV):

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado (R\$ 46.372,50)

i = Taxa de Juros a.m. (1,21 % a.m.)

n = Prazo de Amortização (48 meses)

Reitera-se que os cálculos periciais consideram o montante de R\$ 46.372,50 como valor total financiado.

Valor total financiado = (valor do bem financiado) + Tarifa de Cadastro + IOF

$$R\$ 45,170,00 + R\$ 1.202,50 = R\$ 46.372,50$$



Com base no acima exposto, a Perícia apurou como devida a prestação mensal de R\$ 1.279,33 (Um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos). Portanto, igual à calculada pelo Banco.

Diferença de Prestação = Prestação Cobrada – Recalculada (Perícia)

➤ R\$ 1.279,33 – R\$ 1.279,33 = R\$ 0,0 por parcela.

- **Sem ressalvas a fazer.**

DOS QUESITOS.

A parte AUTORA não apresentou quesitos nem indicou Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

A parte Ré apresentou quesitos às fls. 201, indicando como Assistente Técnico a Sra. Simone Ribeiro Marques, CRC nº 114598/O-o

QUESITOS PARTE Ré – FLS. 201.

Queira o *expert* informar:

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

R: Para cálculo da Prestação foi utilizado o Sistema Price de Amortização.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

R.: Taxa Mensal de 1,21% a.m. e 15,53% a.m, informado do contrato de fls. 115.

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

R: A taxa contratada e praticada pelo Banco foi de 1,21 % a.m. incidente de forma linear no saldo devedor, vide Anexo I.

4. É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?

R: O presente contrato trata-se de Financiamento – Cédula de Crédito Bancário, fls. 115/120.

5. O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?



R: Resposta Negativa. Reitera-se o posicionamento técnico firmado por esta Perita, corroborado com o próprio E. Tribunal através do aviso de n.º 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

6. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

R: Resposta Negativa.

7. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

R: Resposta Negativa. Vide ANEXO II.

8. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

R: Resposta Negativa. Vide ANEXO II.

9. Houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

R: Resposta Negativa. O referido encargo não foi cobrado. Vide ANEXO II.

10. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

R: Vide resposta anterior – Quesito nº 09.

11. Houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

R: Vide resposta – Quesito nº 09.

12. As cláusulas do contrato prevêem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

R: Resposta Negativa. Informo que o item nº. 3.6 do contrato prevê os seguintes encargos em razão de inadimplência: Juros remuneratórios; juros moratórios 1%a.m. e multa de 2%. VIDE ANEXO II

13. Houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa ou existe alguma cláusula que faça essa previsão?

R: Resposta Negativa. Vide resposta anterior – Quesito nº 12.

14. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?



R: Vide resposta anterior – Quesito nº 12. Informa-se que foi cobrado o percentual de 2% a.m de juros de mora e 2% de multa , em caso de atraso no pagamento.

15. Qual o montante pago até o momento pelo autor?

R: Conforme Planilha de fls. 06/08, a parte Ré efetuou o pagamento de 2(duas) parcelas contratuais até a presente data. ANEXO II.

16. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

R: Complementando-se o quesito de nº 15, informa-se que existe débito de R\$ 31.860,84 (Trinta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) atualizado com índice do TJ/RJ até 08/2015 a ser quitado pela parte Ré. VIDE ANEXO III

17. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

R: Nada ais a aduzir , remeta-se às Conclusões Finais.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. Pela análise da planilha de fls. 6/8, pode-se afirmar que o contrato encontra-se pendente de pagamentos – Prestações nº03 até 48.
2. **PRATICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUVE** – Crédito PRÉ-FIXADO – Conforme entendimento desta Perita, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Resumo: TX. Contratada = 1,21% a.m.

TX. Praticada = 1,21% a.m.

TX. BCB =1,77 % a.m



3. TAXA CONTRATADA e expressa no contrato é de 1,21% ao mês. Nestas condições a perícia apurou o mesmo valor de prestação cobrada pela Autora (Banco), ou seja, 1.279,33 (Um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos). Cumpre enfatizar que o Banco PRATICOU taxa de juros IGUAL à CONTRATADA. **Sem ressalvas a fazer.** (ANEXO I)

4. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749** (Taxa média de juros das operações de crédito – Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.a.), em 08/2013 – data do contrato – **foi de 1,77% a.m.**, portanto, SUPERIOR à taxa **CONTRATADA DE 1,21% A.M** pela Parte RÉ. **Sem ressalvas a fazer.**

5. O Banco Réu cobrou juros moratórios superiores a 1% a.m. e multa de 2%, no caso de pagamento em atraso. Desta forma, o Banco Réu não observou a Súmula nº. 379 do STJ. Vide **ANEXO II.**

6. Considerando que o contrato é datado em 21/08/2013. As tarifas contratuais permitidas estão estabelecidas na Resolução n.º 3.518/07 do CMN, em vigor desde 30/04/2008, s.m.j. Constatase que a parte Autora (Banco) observou a referida Resolução, cobrando apenas IOF e a Tarifa de Cadastro, sem acréscimo de outras tarifas. **Sem ressalvas a fazer**

7. Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, os valores considerados devidos à parte **Autora (Banco)**, conforme entendimento pericial, considerando: juros de mora de 1% a.m e 2% de multa, encontra-se a quantia de R\$ 31.860,84 (Trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) atualizada com índice do TJ/RJ até 08/2015. VIDE ANEXO III.



Prestações Vencidas - Parc - nº 03 até nº 23	31.878,90
Diferenças de Prestações cobradas a maior	18,06
Total Devido ao Banco Autor até 08/2015	31.860,84
Prestações Vincendas - Parc - nº 24 até nº 48	31.983,25

Para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. informamos que o “**método de Gauss**” não é recomendado em se tratando de Sistemas de Amortização na área financeira, pelos motivos já relatados e **por não refletir a taxa efetivamente contratada** (vide item “Esclarecimentos Técnicos”).

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V.Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - Demonstrativo da Taxa PRATICADA e CONTRATADA pelo Banco.

ANEXO II - ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO Autor.

ANEXO III - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS CONSIDERANDO - Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

• **ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 13 (treze) laudas e Anexo I, II e III, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2015.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0